

POLIANA MORAIS REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

POLIANA MORAIS REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Rivaldo de Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS
2019

POLIANA MORAIS REZENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista, sendo desenvolvido através de três capítulos, que descrevem sobre conceito da responsabilidade civil, as características, as posições doutrinárias, bem como a origem do exercício da odontologia no Brasil, a evolução histórica, o Código de Ética, e ainda, a relação entre cirurgião dentista e o paciente, tratando da legislação que regulamenta essas relações, os direitos de informação e consentimento e para finalizar o dano odontológico oriundos dos tratamentos realizados. Objetiva-se elucidar a crescente importância do Poder Judiciário no âmbito civil, enfatizando quais medidas adotadas pelo mesmo para que haja a amenização do problema social em pauta, isto é, responsabilidade civil do cirurgião dentista. Por fim, conclui dando ênfase a entendimentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca da prestação de serviços por parte dos cirurgiões dentistas, demonstrando as responsabilidades presentes na legislação, sem se restringir à opinião do julgador, fazendo com que o critério a ser empregado seja subjetivo. Reiterando ainda que em todos os casos, o que se deve buscar sem dúvida alguma é o melhor para o paciente, que ali está em situação de vulnerabilidade, e por isso necessita da proteção do Estado e da sociedade como um todo.

Palavras chaves: responsabilidade civil; cirurgião dentista; odontologia; paciente; dano odontológico; tratamentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Características	05
1.3 Posições doutrinárias	08
CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA NO BRASIL	13
2.1 Origens	13
2.2 Evolução histórica	16
2.3 Do Código de Ética	19
CAPÍTULO III – DA RELAÇÃO ENTRE O CIRURGIÃO DENTISTA E O PACIENTE	23
3.1 A legislação que regulamenta a responsabilidade civil do cirurgião dentista	23
3.2 Do Direito	27
3.3 Do Dano	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa de maneira clara e objetiva acerca da responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas, tendo como objetivo analisar a responsabilidade civil do cirurgião dentista, observando a obrigação deste profissional quanto ao resultado e a prestação do serviço contratado, em face das normas previstas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 5.081/66, que rege o exercício da profissão dos odontólogos.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda, artigos e casos a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

No primeiro capítulo objetiva-se através da conceituação, características e posicionamentos doutrinários compreender acerca da responsabilidade civil que corresponde a uma forma obrigacional de natureza contratual que faz com que se tenha uma relação entre o devedor e credor, ainda que o contrato seja de forma verbal. É necessário compreender que a relação entre profissional e paciente pode ser resumida de três maneiras a conduta clínica, os aspectos éticos e os parâmetros legais. Percebe-se a grande responsabilidade do profissional para com seus pacientes, e o quão delicado é essa relação por se tratar de procedimentos na área da saúde e os profissionais fazem de tudo para que não ocorra nenhum prejuízo.

O segundo capítulo traz um estudo mais detalhado sobre o exercício da odontologia no Brasil, tratando da forma como originou, de modo a compreender que é uma profissão exercida desde o descobrimento, por uma forma mais primitiva e

consequentemente sem nenhuma técnica adequada. Há a apresentação da evolução histórica aonde vimos sobre o surgimento do exercício da odontologia que é uma profissão que está se desenvolvendo a cada dia, tanto na parte teórica quanto em questão de tecnológicas, assim como nas várias formas de tratamentos sem ter que fazer extrações de dentes, ou seja, isso acaba por influenciar e se tornar um grande avanço com relação a saúde das pessoas.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á diretamente da relação entre o cirurgião dentista e o paciente, onde a legislação regulamenta através da lei nº 5.081/66, o exercício da odontologia no território nacional, sendo realizado somente por pessoas habilitadas e registradas. Trata ainda de como compreender a atividade exercida pelo profissional da área da saúde, que está relacionada com a obtenção de resultados, em caso negativo o paciente tem o direito de ser indenizado por este profissional em decorrência de possíveis danos gerados, uma vez que o intuito do tratamento relativamente é previsível, o que pode gerar a indenização por danos materiais, morais e até mesmo estéticos.

O presente trabalho trata de questões que estão presentes no nosso dia-a-dia, observando os principais fatores que ocasionam a responsabilidade do cirurgião dentista, seja por uma falta de informação, ou consentimento ou até mesmos um resultado contrário ao que o paciente esperava, de modo a compreender como são solucionados e evitados esses determinados tipos de casos referente a responsabilidade civil do cirurgião dentista.

O tema proposto é relevante vez que o paciente é parte mais vulnerável nas relações entre paciente e cirurgião dentista. O exercício da profissão do odontólogo está relacionado com o tratamento das doenças relacionadas ao sistema estomatognático, prevenção, diagnóstico, prescrição medicamentosa e saúde bucal dos pacientes, a fim de propor o tratamento mais adequado ao paciente.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo será abordado acerca da responsabilidade civil, tratando primeiramente do conceito desse instituto, bem como as suas características principais que são importantes e ainda sobre os posicionamentos doutrinários sobre o referido tema.

1.1 Conceitos

A responsabilidade civil faz referência a uma forma obrigacional de natureza contratual que faz com que se tenha uma relação entre o devedor e credor, ainda que o contrato seja de forma verbal. Dessa forma, pode-se conceituar como a forma de se responsabilizar por atos que foram anteriormente estabelecidos no contrato, ou seja, devem cumprir com as obrigações para que nenhum direito seja violado (SILVA, 2008).

No mesmo entendimento, Carlos Roberto Gonçalves discorre sobre o assunto, observando que:

Responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social (2014, p. 15).

Observa-se que a responsabilidades civil tem vários objetivos e o principal deles é fazer com que seja reestabelecido o equilíbrio seja ele moral ou patrimonial, em virtude do descumprimento obrigacional, para que a legislação seja cumprida.

Assim, podemos compreender que os danos ocasionados serão reparados na esfera jurídica, social, moral, entre outras, sendo, contudo, respeitados os princípios obrigacionais (STOCO, 2007).

Na sociedade pode observar-se que a responsabilidade civil é de muita importância, por ser através dela que se tem buscado a conscientização das pessoas sobre os seus direitos, por ser um instituto do direito civil que teve maior avanço nos últimos anos. O conceito de responsabilidade, em reparar o dano indevidamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu. (SANTOS, 2012).

Carlos Roberto Gonçalves (2012) asseverou que a responsabilidade caracteriza ideia de restauração de equilíbrio, contraprestação e reparação de dano. Sendo múltiplas as espécies de responsabilidade, que compreendem todos os ramos do direito e todos os domínios da vida social. Assim, o responsável por ter infringido determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas resultantes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restabelecer o *statu quo ante*.

A responsabilidade se caracteriza como um real dever do causador do dano em ressarcir e/ou reparar os prejuízos que gerou. De maneira oposta que ocorrem nas demais relações jurídicas, em que para existência do negócio há necessidade da presença das partes. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a responsabilidade civil classifica-se como obrigação não negocial, mesmo quando exista relação contratual entre credor e devedor, afirmando ainda que:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial(2012, p. 514).

A responsabilidade civil tem dupla função, sendo: a) garantir o direito daquele que foi lesado, decorre da necessidade jurídica prevista em nosso ordenamento jurídico, que garante à vítima a reparação dos danos por ela sofridos;

b) servir como sanção civil, que se dá com a ofensa de alguma norma e importa compensação em favor da vítima. A responsabilidade civil é um dever jurídico de assumir as consequências jurídicas de um fato, conforme preceitua Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2012, p.51).

A responsabilidade civil é resultante da violação de uma obrigação contratual (dever contratual). Então, a responsabilidade contratual é aquela na qual, *a priori* do dano causado, já existia um vínculo jurídico consolidado entre as partes, através de um contrato. Exemplo dessa espécie de responsabilidade, é aquela que uma empresa assume a obrigação de levar o passageiro ao seu destino, são e salvo. E no trajeto ocorre um acidente, e o passageiro fica ferido, tem se o inadimplemento contratual, motivo que acarreta a responsabilidade civil de indenizar as perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil (GONÇALVES, 2012).

Pode-se então dizer que a relação entre profissional e paciente pode ser resumida em apenas três princípios que são eles: conduta clínica, os aspectos éticos e os parâmetros legais. Assim, nota-se a grande responsabilidade do profissional para com seus pacientes, e o quão delicado é essa relação por se tratar de procedimentos na área da saúde e os profissionais fazem de tudo para que não ocorra nenhum prejuízo (MELANI; SILVA, 2006).

1.2 Características

Para configurar se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, deve-se verificar se há culpa, sendo que para a responsabilidade subjetiva o elemento culpa é o pressuposto, de forma que será indenizável eventual dano se a vítima comprovar a culpa do agente (POLAINO, 2014).

O Código Civil de 2002 tem culpa como componente da responsabilidade subjetiva, esta deve ser interpretada, como dolo, e não somente como a culpa *stricto sensu*. Sabe-se que a responsabilidade subjetiva é aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que abrange a culpa *stricto sensu* e a culpa. A respeito da

responsabilidade subjetiva Sérgio Cavalieri Filho expressou:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa (2009, p. 16).

Assim, a responsabilidade subjetiva é aquela que se ampara na ideia de culpa, sendo pressuposto necessário do dano indenizável. O Código Civil de 2002 reconhece a responsabilidade subjetiva como regra, sendo definida nos artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A responsabilidade objetiva, que admite a teoria do risco, é a responsabilidade que independente da comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal daquela atividade com o objetivo atingido, não devendo ser admitida como regra geral, mas apenas nos casos previstos em lei. A responsabilidade civil objetiva está presente nos na maioria das relações previstas no Código de Defesa do Consumidor. Conforme dito a responsabilidade objetiva não é a regra geral e só é aplicada nos casos previstos em lei (SANTOS, 2012).

O doutrinador Silvio de Salvo Venosa, (2015, p. 18), ensina que: “Na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, basta o dano e o nexo causal”. Já com relação a responsabilidade subjetiva, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p. 21) compreende que: “pressupõe culpa como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade”.

A responsabilidade objetiva é amparada como exceção no Código Civil, segundo o Artigo 927, estando relacionada com a obrigação de reparação do

dando ainda que esta tenha ocorrido sem culpa do profissional:

Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a responsabilidade civil adotada e mais utilizada pela lei brasileira é a responsabilidade subjetiva, no qual esclarece que a culpa é o pressuposto necessário para caracterização do dano indenizável, e a responsabilidade civil objetiva somente é vista como exceção. Dessa forma, podemos analisar também que a responsabilidade civil seja ela objetiva ou subjetiva ocorre devido a um descumprimento obrigacional (COELHO, 2012).

A responsabilidade civil é caracterizada por três pressupostos, sendo eles a ação ou omissão culposa, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Dessa forma, no pensamento de Maria Helena Diniz acerca das características da responsabilidade civil, tem-se que:

- a) Existência de uma *ação*, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento de responsabilidade, temos o risco;
- b) Ocorrência de um *dano* moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por fato de animal ou coisa a ele vinculada; e,
- c) *Nexo de causalidade, entre o dano e a ação* (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano (2012, p. 37-38).

Quando falamos de responsabilidade de profissionais em regra, para que seja caracterizada a culpa do mesmo tem que ser devidamente comprovado, conforme está previsto no Art. 951 do Código Civil de 2002. Assim, vemos que a comprovação da culpa é completamente imprescindível para que a responsabilidade civil do profissional seja apurada.

Essa responsabilidade civil possui elementos que são completamente importantes para a devida caracterização e estão diretamente ligados aos danos que outrora foram causados pelos atos do profissional por meio de sua atividade

profissional. Acerca dessa atividade profissional, Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

Algumas profissões, pelos riscos que representam para a sociedade, estão sujeitas a disciplina especial. O erro profissional, em certos casos, pode ser fatal, razão pela qual é preciso preencher requisitos legais para o exercício de determinadas atividades laborativas, que vão desde a diplomação em curso universitário, destinado a dar ao profissional habilitação técnica específica, até a inscrição em órgão especial. Estão nesse elenco os médicos, dentistas, farmacêuticos, engenheiros etc(2012, p. 401).

A responsabilidade do profissional pode ser tanto na esfera civil, administrativa e na esfera penal, o que pode ocorrer quando o profissional não cumprir devidamente o seu dever legal. Para Sérgio Cavalieri Filho há uma distinção entre as responsabilidades civil e penal, conforme vemos:

Por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito, importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um minus ou residuum em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves (2012, p.15).

Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor considera o paciente como um consumidor e o profissional como, por exemplo, da odontologia como um fornecedor de serviços, e dessa forma quando este causar qualquer tipo de dano e descumprir o contrato que outra foi estabelecido este terá o dever de reparar os danos se comprovado a sua responsabilidade (POLAINO, 2014).

1.3 Posições doutrinárias

A doutrina brasileira é imprecisa quanto à caracterização dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, diversas são as conclusões sobre os elementos indispensáveis. Diante de tantas teorias, constata-se a indispensabilidade de pelo menos três elementos. A existência de uma ação comissiva ou omissiva; a ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial e nexo de causalidade entre o dano e ação (DINIZ, 2012).

O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sendo assim, ao analisar o artigo 186 do Código Civil é evidente que são quatro os elementos essenciais da responsabilidade, sendo: a conduta culposa do agente, nexos causal, dano e culpa. Este artigo é a base indispensável da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem (GONÇALVES, 2012).

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana (ação ou omissão), no qual pode derivar de ato do próprio agente, de ato de terceiro que esteja a guarda ou ainda de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam. Em regra, a conduta deve ser ilícita. A conduta pode ser dolosa ou culposa, sendo originária de dolo quando o agente tem a clara intenção de gerar o dano, agindo de forma para que esse ocorra, e culposa quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia (GONÇALVES, 2012).

A conduta é o elemento primário de todo ato ilícito, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Nesse sentido preceitua Maria Helena Diniz:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (2012, p. 43).

O dever de reparar pode originar-se não somente naquele que causou diretamente o dano, mas sim por uma determinação legal que obriga a reparação por ação que se consubstancia num ato humano de terceiro, ou num fato de animal, ou coisa inanimada (DINIZ, 2012).

A culpa é um acontecimento intencional ou de imperícia, imprudência ou negligência, que viola um dever jurídico. Nesse sentido, Maria Helena Diniz preceituou:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omis-

são de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências. (2002, p.40)

A culpa pode ser classificada de acordo com o seu grau, como culpa grave, culpa leve e culpa levíssima. Também pode ser classificada por suas espécies sendo elas *culpa in vigilando*, *culpa in eligendo*, *culpa in custodiendo*, *culpa in commitendo* ou *faciendo*, *culpa in ommitendo* ou *non faciendo* e *culpa in contrahendo* (ARÁUJO JUNIOR, 2014).

Sendo assim, para obter a reparação dos prejuízos sofridos, o sujeito deve comprovar a culpa do causador do dano, não sendo necessária a comprovação da intensidade da culpa, pois tal intensidade não fará diferença na efetiva responsabilização já que está se dá através da intensidade dos prejuízos obtidos. Já que nesta seara o objetivo é restituir a vítima e não castigar o agente culpado, medindo-se a indenização pela amplitude do dano, e não pelo grau de culpa do agente (SANTOS, 2012).

O segundo elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, que é a ligação de causa e fruto entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Para configurar a responsabilidade civil do agente, não basta somente a prática da conduta ilícita, e nem que a vítima tenha sofrido o dano. É indispensável que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Sendo assim, sem o nexo causal não há obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2012).

Um dos requisitos essenciais da responsabilidade civil é a existência do nexo causal entre o fato e o dano. Miguel Maria de Serpa Lopes, preceitua sobre a natureza do nexo causal:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata

de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (2001, p. 218).

Diversas teorias foram criadas para tentar esclarecer o nexo causal, como por exemplo, a teoria da equivalência onde causa é todo elemento que provocou o dano. A segunda teoria é a teoria da causalidade que causa é toda circunstância que de fato resultou o dano e em consequência produziu o prejuízo. Assim, para haver a obrigação de indenizar é imprescindível a presença do nexo causal, fazendo uma relação entre o ato ilícito e dano causado, sob pena da não caracterização da responsabilidade civil (GONÇALVES, 2014).

Parte da doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defendem que a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro é a teoria da causalidade. Já a terceira teoria é a dos danos diretos e imediatos, materializado na idealização de que entre a conduta e o dano dever haver um vínculo de causa e efeito de forma direta ou imediata, ou seja, cada sujeito responde pelos danos resultantes de suas condutas diretas e imediatas (SANTOS, 2012).

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o dano, sem prova do dano não pode haver indenização. O dano pode ser material ou moral, ou seja, dano moral ou também conhecido por dano extrapatrimonial é aquele não atingi a órbita financeira do ofendido e dano material ou também chamado de dano patrimonial é aquele que causa diminuição ou destruição de um bem de valor econômico (GONÇALVES, 2012).

O ato ilícito é uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que contraria a lei, causando danos a outrem. Para conceituar o dano, deve-se saber o conceito de ato ilícito. Nesse sentido, a respeito do dano preceitua Sérgio Cavalieri Filho:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há

responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71).

Perceber-se a responsabilidade do profissional, principalmente aqueles que são da área da saúde, quando violam alguma cláusula contratual ou causam algum dano para o paciente, se devidamente comprovado essa ação o profissional tem o dever de reparar o dano (ARAUJO JUNIOR, 2014).

Assim, observa-se que a grande responsabilidade do profissional para cumprir com o seu papel é de suma importância, para que em caso de algum dano causado aos paciente segundo a legislação vigente eles serão punidos de maneira severa em virtude de um ato praticado diferente do que foi proposto antes da prestação do serviço, e o intuito desse trabalho é trazer informações relevantes para a sociedade para que os direitos dos pacientes sejam respeitados e ainda o profissional não seja prejudicado injustamente por possíveis erros.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA NO BRASIL

Neste capítulo será abordado acerca do exercício da Odontologia no Brasil, onde será tratada suas origens bem como o seu desenvolvimento histórico, surgimento e desenvolvimento durante os anos seguintes a sua criação, e ainda sobre a aplicação do Código de Ética profissional.

2.1 Origens

A odontologia no Brasil é uma profissão que vem sendo exercida desde o descobrimento, claro que de uma forma mais primitiva e conseqüentemente sem nenhuma técnica adequada. Existiam naquela época cirurgiões, barbeiros e sangradores, que fazia a função de extrair os dentes, somente no ano de 1629 houve um exame para saber quem estava capacitado para praticar tais funções mencionadas, para a extração de dentes (PARANHOS, 2007).

Contudo, somente no ano de 1743 que foi regulamentada a primeira legislação que oficializou a prática da atividade, sendo que aquele que descumprisse o que estava estabelecido em lei seria punido com uma multa. Conseqüentemente com o passar dos anos a Odontologia cresceu e em 1921, foi permitido que essa profissão de cirurgião dentista fosse desempenhada, mas somente para aqueles que foram capacitados e diplomados por faculdades de Medicina (CALVIELLI, 1997).

No ano de 1966 foi realizada a publicação da Lei nº 5.081/66 que estabelece em sua redação o exercício da Odontologia no território nacional, onde ocorreu a desvinculação da Medicina, e logo no artigo 2 da lei, temos estabelecido

que só é permitido o exercício do cirurgião dentista, aquele que estiver habilitado por meio de uma Faculdade oficial, ou reconhecimento de diploma (CAIXETA, 2008).

Com relação a referida lei, Ida Calvielli tem um entendimento diferente observando que:

A citada lei nº 5.081/66, ao regular o exercício da Odontologia em todo o território nacional, contemplou apenas a figura do cirurgião-dentista, estabelecendo os requisitos exigidos para a sua “capacitação legal”. Assim sendo, o exercício legal da odontologia no Brasil era sinônimo de atuação do cirurgião-dentista (1997, p 03).

No entanto, pode-se compreender que a Odontologia é uma ciência que está relacionada diretamente com a saúde, a vida e com o bem-estar das pessoas, uma vez que essa profissão vem crescendo devido a uma forma de modernização técnica e mercantil(CAVALCANTI, 2011).

Nos dias atuais a sociedade tem se preocupado muito com a saúde e ainda mais com a estética, tudo isso por conta do grande crescimento da imagem das pessoas, uma vez que a aparência física tem se tornado algo muito relevante nas carreiras profissionais e ainda para aceitação da sociedade, ou seja, os pacientes que tem procurado esses especialistas na maioria das vezes estão interessados em tratamentos odontológicos não apenas com o intuito de ter uma saúde bucal melhor, mas querendo melhorar a estética do sorriso. (CAIXETA, 2008).

Assim como outras profissões da área da saúde a odontologia pode resultar danos aos pacientes, dessa forma, é muito importante que todos aqueles que ingressam nessa área estejam cientes da grande responsabilidade que eles possuem com relação a todos os procedimentos que serão realizados (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

No entanto, existem no Brasil diversas especialidades que foram criadas no decorrer do tempo onde os profissionais foram aprimorando cada vez mais as virtudes desta profissão onde podemos ver:

As especialidades odontológicas são regulamentadas pela resolução do Conselho Federal de Odontologia – 185/93, que baixou a nova Consolidação das normas para procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Em consequência dessas alterações, passaram a ser

reconhecidas 14 especialidades: cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, dentística restauradora, endodontia, odontologia legal, odontologia em saúde coletiva, odontopediatria, ortodontia, patologia bucal, periodontia, prótese bucomaxilofacial, prótese dentária, radiologia, implantodontia e estomatologia (CALVIELLI, 1997, p.16).

Dessa forma para que os profissionais formados em Odontologia pudessem exercer algumas dessas especialidades estes deviam estar inscritos e registrados na especialidade desejada por eles. No entanto, o exercício da Odontologia, atualmente é regido pela Lei n 5.081/66, a qual estabelece que somente é permitido o exercício da profissão no território nacional, conforme dispõe:

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou (BRASIL, 1966).

O desenvolvimento do exercício da Odontologia, bem como as demais áreas relacionadas à saúde, observa-se uma grande diversificação nos resultados para o paciente e para o profissional. Nessa área da odontologia, por ser uma área de risco, a responsabilidade do profissional aumenta mais ainda, e qualquer erro ocasionado por qualquer cirurgião dentista gera um processo judicial, na maioria dos casos com pedidos de indenizações por parte dos pacientes que tiveram alguma lesão em decorrência do tratamento odontológico (SOUZA, 2006).

Todo profissional tem seus deveres a serem cumpridos, e na área da odontologia não é diferente e esse dever pode ser definido como: uma forma de prestação de serviços odontológicos com o maior cuidado; atuação com uma determinada liberdade, conforme ditames da terapêutica a ser utilizada; e ainda a obrigação de eficácia e resultados positivos (PARANHOS, 2007).

No entendimento de Ida Calvielli a Odontologia não é exclusivamente exercida apenas por cirurgiões dentistas, mas pode-se dizer que o exercício da Odontologia, está relacionado a diversas atividades que são, todavia, desenvolvidas por um determinado grupo de profissionais buscando sempre obter êxitos “em benefício da saúde do ser humano e da coletividade, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto” (1997, p. 10).

Contudo, a especialidade mais vista da odontologia é o cirurgião dentista que também possui a responsabilidade por seus atos, nesse caso a responsabilidade pode ser compreendida como uma obrigação em relação às consequências por erros cometidos no decorrer do exercício da profissão o que por sinal pode ocasionar uma ação dupla (MAZZUTI; CORSI, 2011).

Contudo, todos os profissionais liberais têm uma certa obrigação com relação ao meio e não com relação ao resultado, ou seja, mesmo que os pacientes não fiquem felizes com o resultado eles possuem o dever de efetuar o pagamento para o profissional. Mas se por acaso ocorrer algum agravamento pós tratamento o paciente tem o direito de ser indenizado (GARBIN, 2009).

2.2 Evolução histórica

O exercício da odontologia, conforme o que se vê nas histórias que são apresentados por meio das literaturas, observa-se que a Odontologia sempre existiu, mesmo no período mais antigo da existência humana. Nesse sentido, Carolina Willeman relata que:

[...] no Egito antigo, na Fenícia e Mesopotâmia já se desenvolviam técnicas que envolviam o tratamento dentário por pessoas que apresentavam habilidade para tal. Até mesmo o Código de Hamurabi, conhecido como uma das primeiras legislações do mundo, previa a responsabilização daqueles que não desempenhavam corretamente as técnicas de tratamento, assim como menciona-se: “Lei nº 200: Se alguém arrancar o dente de um igual, seu próprio dente será arrancado”. Lei nº 201: Se alguém arrancar o dente de um inferior será multado em um terço de uma mina de prata (2019, *online*).

Em um artigo escrito por Elias Rosentha (1995), observou que a evolução da Odontologia no Brasil ocorreu principalmente entre os séculos XVI até o final do século XIX, traz ainda dados curiosos sobre essa área de atuação. Existem muitos fatores curiosos acerca da evolução histórica da odontologia, um deles é que a

referida área é praticada no Brasil, desde o momento de sua descoberta, sendo restringido quase que somente a extração de dentes. Somente os barbeiros ou sangradores no sec. XVI que podiam exercer tal profissão, onde eles tinham que ser bem rápidos, fortes, impassíveis e impiedosos, e muitos ainda eram bem ignorantes sem conceito.

Quando se fala em barbeiro daquela época este pode ser interpretado como está disposto no dicionário de língua portuguesa, de Eduardo de Faria ano de 1859 relata o seguinte: “o que faz barba; (antigo) 'sangrador', cirurgião pouco instruído que sangrava, deitava ventosas, sarjas, punha cáusticos e fazia operações cirúrgicas pouco importantes”(SAMICO, 1994, p. 82).

No ano de 1728 no país da França, um escritor em uma de suas obras trata sobre uma grande novidade com relação a odontologia, trazendo novos conhecimentos, técnicas e aparelhos, isso fez com que as pessoas o chamassem de “o pai da Odontologia Moderna”. Já no Brasil nessa mesma época iniciava a exploração do ouro, onde havia muitos interessados acabando criar normas de prática da arte dentária (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

Foi por volta do ano de 1800 que se ouviu a palavra dentista pela primeira vez, mais precisamente no final do sec. XVIII, onde foi entabulado o plano de exames, com o objetivo de estabelecer que aquele que está iniciando nesta profissão fosse submetido a uma determinada avaliação de conhecimentos acerca da anatomia, como também procedimentos operatórios, e terapêuticos, para que este estivesse apto para atuar na profissão (GARBIN, 2009).

Ainda sobre a história da odontologia, Carolina Willeman aduz acerca do exercício da Odontologia em Roma, relatando o seguinte:

Em Roma, a odontologia era vista como um ramo da medicina e não se fazia nenhuma distinção entre doenças da boca e dos dentes e doenças que afetavam outras partes do corpo. Entretanto, os romanos possuíam habilidades para o tratamento de cáries, com restaurações, extração de dentes, e principalmente, higiene bucal (2019, *online*).

Ressalta-se que somente no ano de 1839, em uma cidade dos Estados Unidos foi inaugurada a primeira escola de Odontologia mundial, o qual foi

denominado de colégio de Cirurgia Dentária. Entretanto, no ano de 1830 a questão e marketing já era, sobretudo utilizado pelos cirurgiões-dentistas (SOUZA, 2006).

No decorrer da história, é importante mencionar que Vicente Cândido Sabóia, e também Visconde de Sabóia, que estes se tornaram diretores da Faculdade de Medicina, fazendo uma grande atualização com relação ao ensino da Odontologia, tanto na questão de material quanto na parte científica. E em decorrência disso, deram o nome de Reformas Sabóia, que o ensino da Odontologia foi devidamente inserida nas faculdades de medicina (CAVALCANTI, 2011).

A primeira rede de ensino de Odontologia criada no Brasil foi na cidade de São Paulo, instituída em 1900, sendo chamada de Escola de Farmácia, Odontologia e Obstetrícia de São Paulo. Contudo, no ano de 1921, o Decreto Federal nº 15.003 no art. 155, estabeleceu a prática da odontologia somente para:

Art. 155. Só é permitido o exercício da arte de curar, em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas formas:

I. Aos que se mostrarem habilitados por título conferido pelas faculdades de medicina, oficiais ou equiparadas na forma da lei;

II. Aos que sendo graduados por escolas ou universidades estrangeiras, se habilitarem perante as ditas faculdades, na forma dos respectivos estatutos;

III. Aos que, sendo professores de tais universidades ou escolas, o requererem ao Departamento Nacional de Saúde Pública, que só concederá a permissão em vista de documentos devidamente autenticados e quando no país a que estas pertencem gozarem de idêntico favor os professores das faculdades brasileiras (BRASIL, 1921).

Observa-se que ocorreram várias concessões para que os cirurgiões-dentistas pudessem atuar na profissão. Os franceses por sua vez, sempre buscou inovar para que a Odontologia mundial fosse destaque, as dentaduras feitas por eles eram dispostas de duas fileiras, completamente moldadas em marfim ou até mesmo ajustada com bases de metal, e ainda as arcadas eram unidas como molas elásticas (PARANHOS, 2007).

No entanto, há que se observar que a Odontologia é uma das profissões que está se desenvolvendo a cada dia mais, tanto na parte teórica quanto em questão de tecnologias, assim como nas várias formas de tratamentos sem ter que

fazer extrações de dentes, ou seja, isso acaba por influenciar e se tornar um grande avanço com relação a saúde das pessoas.

2.3 Do Código de ética

O Código de Ética Odontológica é uma legislação criada exclusivamente para os cirurgiões dentistas para todo o território nacional, com o principal objetivo de dar uma direção para o profissional, com relação a forma como ele deve atuar profissionalmente, para que seja de forma honrosa, benéfica para com os profissionais dessa área, bem como para a sociedade, buscando sempre se obter um melhor exercício da profissão. Esse código desde a sua criação em 1976, acabou por sofrer diversas modificações, pois da forma como foi se desenvolvendo esta profissão foram criadas normas odontológicas de atribuições específicas (MAZZUTI; CORSI, 2011).

Compreende-se que esse Código gerou grandes avanços com relação a regulamentos e orientações dos profissionais, principalmente nas condutas com outros colegas de profissão, assim como a conduta frente ao paciente, ou seja, o código quis abordar coisas referentes a atividade profissional, que são de suma importância para os cirurgiões dentistas e seus pacientes (CAVALCANTI, 2011).

A presente legislação deve ser de muito bem estudado pelos profissionais, sendo de natureza obrigatória saber o que se refere o código, pois em nenhum momento o profissional poderá falar que possui certa ignorância, ou até mesmo não compreender o que está estabelecido na lei. Pode-se dizer que existe sim uma certa ligação com as demais legislações como por exemplo o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, Código Penal, entre outros, não é algo que vai interferir diretamente na atividade profissional, mas somente em casos de eventuais processos (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

A ética, pode muitas das vezes possuir um caráter científico, onde se analisa teoricamente e cientificamente o comportamento moral das pessoas em sociedade. No entanto, esse comportamento moral deve ser apresentado de uma forma completamente livre, mesmo se tiver uma coação interna ou externa, mas não esquecendo a forma pessoal de escolha (SOUZA, 2006).

Nesse entendimento Adolfo Sánchez Vásquez, elucida que existe uma obrigação moral de cada pessoa, conforme segue:

A obrigação moral, portanto, deve ser assumida livre e internamente pelo sujeito e não imposta de fora. Se não acontece o último caso, estaremos diante de uma obrigação jurídica ou diante de outra pertencente ao trato social. Desta maneira, por conseguinte, somente quando um sujeito conhece a norma, a interioriza e dispõe da possibilidade de cumpri-la, optando livremente entre várias alternativas, pode-se afirmar que está moralmente obrigado. Portanto, o fator pessoal aqui não pode ser ignorado. Sem ele não é possível falar com propriedade de obrigação moral (2000, p. 183).

Assim, de maneira mais ampla pode-se compreender como uma ciência da conduta humana diante de semelhantes, envolvendo conhecimentos de aprovação ou desaprovação da sociedade, levando em consideração os valores de acordo com o que é real e com as boas ações.

Pode-se analisar ainda que a ética é: “O estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto”, segundo o que está disposto no Dicionário Aurélio Buarque de Holanda(1986, p. 126).

Sobre esse assunto, Miguel Reale tem um entendimento de que “Se o ser do homem é ser dever ser”, corresponde a algo transcendente, que se atualiza a cada dia para melhorar seus valores absolutos, com uma experiência outrora estimada, o valor absoluto somente será alcançado quando for procurado pelo homem (1994, p. 138).

Com relação a conduta do ser humano, esta deve ir de encontro com as referidas normas éticas existentes na sociedade, onde nota-se a grande ampliação das áreas de atuação profissional, bem como as escolas, os lares, a sociedade, dentre outros, pois vê-se que a chamada conduta real está equiparada a conduta ideal. Mas o que realmente acontece é que na maioria das vezes esses modelos de condutas estão cada vez mais distantes. Assim, a Ética acaba sendo ineficaz sendo distanciada de uma conduta ideal, sem isso não tem como promover um determinado controle social (CAIXETA, 2008).

Nesse sentido, acerca da ética na área da saúde Armando Samico elucida que:

Mas, nos últimos anos renasceu, por imperioso e necessário, um grande interesse pela ética na área da saúde, cujo ressurgimento, como admite Callaham, se deve à causas intrínsecas e extrínsecas. Entre aquelas se situam as maiores preocupações públicas com a ação de todos os profissionais mais especificamente com os de área da saúde, sejam na atividade pública, num sistema sustentado com recursos dos contribuintes, ou na atividade privada onde é direta a remuneração, envolvendo as qualidades e formas dos serviços prestados, entre outras. Dessarte, há vários problemas morais que se transformam em dilemas para os profissionais (1994, p. 06).

A ética profissional se desenvolveu muito no Brasil, onde se iniciou o ensino da Deontologia Odontológica em 1919, mas somente depois da segunda metade do século que a Medicina e a Odontologia ocorreram algumas mudanças, claramente, em virtude do grande avanço tecnológico que ocasionaram uma série de dificuldades no desenvolvimento da prática por causa dos novos produtos e técnicas cirúrgicas (VÁSQUEZ, 2000).

Com relação ao exercício da odontologia, esta pode, no entanto, ser exercida por outros profissionais, uma vez que a odontologia tem várias áreas de atuação, conforme podemos ver no art. 1 da Resolução 63/2005, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- c) os técnicos em higiene dental;
- d) os atendentes de consultório dentário;
- e) os auxiliares de prótese dentária;
- f) os especialistas, desde que assim se anunciem ou intitulem;
- g) as entidades prestadoras de assistência odonto-lógica;
- h) os laboratórios de prótese dentária;
- i) os demais profissionais auxiliares que vierem a ter suas ocupações regulamentadas;
- j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas aos Conselhos de Odontologia (BRASIL, 2005).

Assim, pode-se compreender que os profissionais liberais que pretendem atuar como dentista devem respeitar as normas, estando sempre atentos com

relação ao Código de Defesa do Consumidor, o que dispõe o Conselho Federal e Estadual de Odontologia, bem como o Código de Ética, uma vez que o profissional estiver respeitando todos os ditames estabelecidos em lei, este está resguardando seus direitos futuros, em caso de ações que contra eles, possibilitando uma melhor defesa e provas.

CAPÍTULO III – DA RELAÇÃO ENTRE O CIRURGIÃO DENTISTA E O PACIENTE

O presente capítulo será abordado acerca da legislação que regulamenta a responsabilidade civil do cirurgião dentista, bem como será abordado acerca do direito dos pacientes de terem informações adequadas sobre o tratamento que vai ser realizado e ainda ter o consentimento do paciente, e logo em seguida será falado sobre o dano odontológico.

3.1 A legislação que regulamenta a responsabilidade civil do cirurgião dentista

Pode-se observar que no ano de 1966 foi publicada a Lei nº 5.081/66 que regulamenta em sua redação o exercício da odontologia em todo o território nacional, onde ocorreu a desvinculação da medicina, e logo no artigo 2 da lei, temos estabelecido que só é permitido o exercício do cirurgião dentista, aquele que estiver habilitado por meio de uma faculdade oficial, ou reconhecimento de diploma (CAIXETA, 2008).

Ida Calviellicom base na referida lei, compreende que estabelece normas que fazem referência aos cirurgiões dentistas, conforme se vê:

A citada lei nº 5.081/66, ao regular o exercício da Odontologia em todo o território nacional, contemplou apenas a figura do cirurgião-dentista, estabelecendo os requisitos exigidos para a sua “capacitação legal”. Assim sendo, o exercício legal da odontologia no Brasil era sinônimo de atuação do cirurgião-dentista (1997, p 03).

Assim, para que os profissionais da área odontológica possam exercer algumas dessas especialidades estes devem estar inscritos e registrados na especialidade desejada por eles. No entanto, o exercício da odontologia, atualmente

é regido pela Lei n 5.081/66, estabelecendo que somente é permitido o exercício da profissão no território nacional, conforme dispõe:

Art. 2º. O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 3º Poderão exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou (BRASIL, 1966).

No tocante da responsabilidade de profissionais, o que estabelece a regra, é que só será caracterizada a culpa do mesmo se tiver uma devidamente comprovação, conforme está previsto no Art. 951 do Código Civil de 2002. Assim, vemos que a comprovação da culpa é completamente imprescindível para que a responsabilidade civil do profissional seja apurada.

No entendimento de Silvio de Salvo Venosa (2015), mesmo entendendo que no Brasil a odontologia faz parte de uma profissão autônoma e que não tem nenhum vínculo com a medicina, a responsabilidade civil dos dentistas quando no exercício da profissão, está disposto no mesmo artigo que fala da responsabilidade civil dos médicos, conforme artigo 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor, dependendo sempre que seja comprovada a culpa por parte do profissional.

O artigo 951 do Código Civil/2002 também trata da responsabilidade civil dos dentistas, onde está disposto de forma expressa sobre os casos de indenizações devida em razão de lesão a terceiros no exercício profissional, conforme se vê:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício

de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho (BRASIL, 2002).

Os artigos 948, 949 e 950, mencionados no artigo citado acima, corresponde a indenização em caso de ocorrência de homicídio, bem como casos de lesão ou outra ofensa à saúde, e, por fim, em casos de lesão que gerem determinados tipos de ofensa, defeito ou limitação na capacidade de trabalho do paciente, sendo que essas lesões devem ser ocasionadas por conta de erro no exercício de atividade profissional.

Silvio de Salvo Venosa esclarece que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, conforme a regra é de resultado, ou seja, corresponde a uma determinada prestação de serviço contratual, sobretudo por conta dos diversos tratamentos de rotina, como limpeza, selante, entre outras atividades, que de certa forma são realizadas com o objetivo de prevenir doenças dentárias, tais como, cárie, gengivite, periodontite entre outras, denominada por eles como profilaxia.

[...]Observe, no entanto, que a responsabilidade do dentista geralmente é contratual, por sua própria natureza. Com frequência, o dentista assegura um resultado ao paciente. Sempre que o profissional assegurar o resultado e este não for atingido, responderá objetivamente pelos danos causados ao paciente. No entanto, nem sempre a responsabilidade do odontólogo será de resultado [...] (2015, p. 92).

Dessa forma, compreende-se que teve um significativo avanço nos recursos tecnológicos no decorrer dos anos dentro da área odontológica, assim como aumentou o número de especialidades. Por conta disso, vários procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista foram considerados como sendo de resultado e justificam a responsabilização do profissional quando ocorre algum erro ou insatisfação do paciente, uma vez que quando isso acontece é considerado como um descumprimento do contrato(SOUZA, 2006).

Nos casos onde a atividade exercida pelo profissional da área da saúde estiver relacionada com resultado e de alguma forma esse resultado não for alcançado durante o tratamento, o paciente tem o direito de ser indenizado por este profissional em decorrência de possíveis danos gerados, uma vez que o

intuito do tratamento relativamente é previsível, o que pode gerar a indenização por danos materiais, morais e até mesmo estéticos (PARANHOS, 2007).

Quando o paciente não gosta do resultado não corresponde a uma responsabilidade objetiva por parte do odontólogo, mas pode dizer que é uma culpa presumida, pelo fato da responsabilidade do odontólogo ser considerado com um profissional liberal, e essa categoria está disposta no artigo 14 § 4º do Código de Defesa do Consumidor devendo claramente ser comprovada a culpa, sobre o caso gerado.

Somente não será considerada a responsabilidade do odontólogo como contratual no caso em que tiver um tratamento ou atendimentos de emergência, sem que ocorra uma contratação prévia, uma vez que o paciente pode não estar em condições de concordar com a atuação do profissional por conta de seu estado de saúde, ou ainda como ocorre em muitos casos de ser prestado o atendimento ao paciente em locais que não possuem nenhuma estrutura adequada nem mesmo equipamentos (CAIXETA, 2008).

A responsabilidade civil possui elementos que são completamente importantes para a devida caracterização e estão diretamente ligados aos danos que outrora foram causados pelos atos do profissional por meio de sua atividade profissional. Acerca dessa atividade profissional, Sérgio Cavalieri Filho afirma que:

Algumas profissões, pelos riscos que representam para a sociedade, estão sujeitas a disciplina especial. O erro profissional, em certos casos, pode ser fatal, razão pela qual é preciso preencher requisitos legais para o exercício de determinadas atividades laborativas, que vão desde a diplomação em curso universitário, destinado a dar ao profissional habilitação técnica específica, até a inscrição em órgão especial. Estão nesse elenco os médicos, dentistas, farmacêuticos, engenheiros etc(2008, p. 401).

A responsabilidade do profissional pode ser tanto na esfera civil, administrativa e na esfera penal, o que pode ocorrer quando o profissional não cumprir devidamente o seu dever legal. Para Sérgio Cavalieri Filho há uma distinção entre as responsabilidades civil e penal, conforme vemos:

Por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito,

importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um minus ou residuum em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves (2008, p.15).

O Código de Defesa do Consumidor considera o paciente como um consumidor e o profissional como, por exemplo, da odontologia como um fornecedor de serviços, e dessa forma quando este causar qualquer tipo de dano e descumprir o contrato que outra foi estabelecido este terá o dever de reparar os danos se comprovado a sua responsabilidade (PARANHOS, 2007).

O Código de Ética Odontológica é completamente responsável por determinar e tipificar os direitos e deveres do cirurgião-dentista no momento em que este profissional estiver atuando. O Código de Processo Ético Odontológico, por outro lado, prevê determinados tipos de procedimentos que são teoricamente necessários para um julgamento justo e compatível com o processo legal. É de suma importância o profissional ter plena consciência das bases jurídicas, para que estes compreendam de forma correta a sua responsabilidade legal e ética.

3.2 Do direito

A odontologia está na lista das profissões que geram riscos de danos aos pacientes, dessa forma, é muito importante que todos aqueles que ingressam nessa área estejam cientes da grande responsabilidade que eles possuem com relação a todos os procedimentos que serão realizados (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

A Odontologia acabou por se desenvolver muito o que ocasionou diversas mudanças, assim como nas demais áreas relacionadas a saúde, observa-se uma grande diversificação nos resultados para o paciente e para o profissional. Nessa área da odontologia, por ser uma área de risco, a responsabilidade do profissional aumenta mais ainda, e qualquer erro ocasionado por qualquer cirurgião dentista gera um processo judicial, na maioria dos casos com pedidos de indenizações por

parte dos pacientes que tiveram alguma lesão em decorrência do tratamento odontológico (SOUZA, 2006).

Quando se fala em relações de profissional e paciente deve-se levar em consideração que estes devem ter plena confiança e respeito um no outro, haja vista que é relação em que um está pagando o outro para prestar um serviço de saúde que pretende-se obter sucesso em todos os casos. Ocorre que, ultimamente tiveram mudanças no relacionamento interpessoal, de forma a mudar a maneira das prestações de serviços que eram feitas oralmente e agora devem ser escritos, dando uma maior segurança para ambas as partes envolvidas (CAVALIERI FILHO, 2008).

Na realização da profissão de cirurgião-dentista, estes estão submetidos a um determinado regime jurídico de proteção, de forma que eles devem respeitar os pacientes, sempre procurando o melhor para o paciente cuidando de sua saúde. No desenvolvimento da profissão, estes profissionais respondem pelos atos praticados por eles (MAZZUTI; CORSI, 2011).

Observa-se que a relação estabelecida entre o profissional e o paciente, está se tornando uma relação muito delicada, a qual deve ser analisada com muito detalhe, sempre deixando claro para o paciente os procedimentos que vão ser feitos, bem como ter o seu consentimento quanto a isso, uma vez que os procedimentos realizados pelos profissionais da área de saúde, devem ser realizados da melhor forma possível, sem cometer erros porque esses atos podem ser punidos no âmbito civil (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

Percebe-se nos dias atuais que a sociedade possui cada vez mais uma preocupação com a sua saúde, seja ela física, mental, estética e bucal isso ocorre em virtude do aumento de doenças, e não somente por isso, também muitas pessoas fazem determinados tipos de tratamentos para aumentar a autoestima, melhorar a sua beleza entre outras coisas, uma vez que a aparência é um fator muito importante principalmente em questões profissionais, e aceitação social. Os perfis de pacientes que procuram tratamentos mudaram, de forma que estes não vão aos consultórios querendo tratamentos odontológicos que visem melhorar a saúde bucal, mas estão muito preocupados também com a beleza estética oral,

agregado a isto, uma maior consciência de seus direitos tem se tornado perceptível (CAIXETA, 2008).

De certa forma, destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece normas para cumprir o que está previsto no art. 5º da Constituição Federal, e o CDC trata o cirurgião-dentista como um prestador de serviços e os pacientes como consumidores. Está previsto no art. 6, III, acerca da informação que deve ser esclarecida pelo prestador de serviços ao seu consumidor, sendo que:

Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (BRASIL, 1990).

Muito importante lembrar que no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor trata de uma punição ao cirurgião-dentista em caso de ocorrência de alguma informação que não foi prestada adequadamente ou foi insuficiente e gerou um certo risco do serviço. Entendendo que o Código de Defesa do Consumidor tem em seu texto o ônus da prova o qual nestes casos vão ser passados para os responsáveis e causadores dos danos. Tem ainda previsão no Código de Ética Odontológico, art. 6º, II, “deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento”.

Com relação ao paciente, a manifestação deste é de consumidor hipossuficiente que está desprotegido, pois segundo o legislador e magistrados será levado em consideração, independente se tem algum erro, complicação ou resultado ruim, sendo que o ônus de provar é do prestador do serviço, sendo que aquele que trabalha junto com o cirurgião não pode testemunhar, nem provar os alegados em virtude de terem uma relação com o cirurgião (GARBIN, 2009).

Evidente que quando o cirurgião dentista faz todo o preenchimento adequado da ficha, e ainda do termo de consentimento, é óbvio que esta é uma forma do profissional de provar, cumprindo o que determina a legislação, ajudando a

esclarecer situações conflituosas. O termo de consentimento apresentado pelo profissional somente tem validade caso tenha a assinatura do paciente ou representante legal, sendo comprovado a preocupação do profissional com relação aos seus pacientes (SOUZA, 2006).

O Código Civil, por outro lado, teve algumas modificações que setornaram impraticável, para o profissional, no entanto, o meio de utilização de seguro de responsabilidade civil, gerou diversas desvantagens para o cirurgião-dentista, principalmente o fato de ter a quebra de sigilo profissional. Mas a relação entre profissional e paciente pode gerar transtornos para os dois lados, por isso é muito importante que estes façam um documento de consentimento, escrito de forma clara, tendo expressamente tudo que foi esclarecido, bem como possíveis riscos, opções de tratamento e cuidados posteriores (VENOSA, 2015).

3.3 Do Dano

Pode-se observar que todo profissional possuem seus deveres a serem cumpridos, e na área da odontologia não é diferente e esse dever pode ser definido como: uma forma de prestação de serviços odontológicos com o maior cuidado; atuação com uma determinada liberdade, conforme ditames da terapêutica a ser utilizada; e ainda a obrigação de eficácia e resultados positivos (PARANHOS, 2007).

Assim, todos os profissionais liberais têm uma certa obrigação com relação ao meio e não com relação ao resultado, ou seja, mesmo que os pacientes não fiquem felizes com o resultado eles possuem o dever de efetuar o pagamento para o profissional. Mas se por acaso ocorrer algum agravamento pós tratamento o paciente tem o direito de ser indenizado (GARBIN, 2009).

De certa forma a odontologia pode ser enquadrada no ramo das profissões que podem gerar riscos de danos, assim, é muito importante e até mesmo imprescindível que o prestador do serviço de tratamento contratado, no caso o profissional da área odontológica, possua ciência do que pode ocasionar seus atos sem que este deve estar ciente de suas responsabilidades nos procedimentos que serão futuramente realizados, os quais poderão resultar em danos ao paciente (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

Em decorrência desse aumento de responsabilidade para cima dos profissionais da odontologia por sua profissão ter sido considerada como de risco para seus pacientes, o exercício da Odontologia está sujeito a ter resultados adversos, tanto para o profissional quanto para o paciente. No entanto, o cirurgião dentista por conta de tudo isso e das responsabilidades que o profissional tem com seus pacientes estes têm se tornado alvos de processos judiciais, no âmbito da responsabilidade civil, sendo que os pacientes tem o objetivo de serem indenizados por algum tipo de lesão que tenha sido causado pelo profissional, da qual ele julga ser vítima em virtude de um tratamento odontológico (SOUZA, 2006).

O que ocasiona um aumento significativo no número de processos relacionados a responsabilidade do profissional da área odontológica é o fato de ocorrência de erros durante um tratamento ou até a escolha de um tratamento que não é adequado que acaba por gerar um chamado dano odontológico que muitas vezes pode ser reversível e outros que não são reversíveis. Muitas vezes acontece esse tipo de situação em virtude de equívocos em diagnóstico ou até mesmo pela ausência de cuidados ou atenção do dentista, entretanto a opção curativa errada acarreta graves sanções, tanto criminais como patrimoniais (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2011).

Com relação a culpa do profissional odontológico, esta pode ser baseado no fato de que o profissional assumiu o aspecto de negligente, imprudente e imperícia, no tratamento realizado no paciente, fazendo com que estes atos gerem determinadas às penalidades que estão previstas no Código Civil, sendo obrigado a satisfazer o dano e indenizar seguindo a consequência provocada (SOUZA, 2006).

No entendimento de José de Aguiar Dias (1980), quando falamos de dano odontológico esse é considerado como um dano estético que pode gerar a vítima um dano moral, de modo que, em regra, o paciente pode ser indenizado tanto pelo dano estético como também pelo dano moral, por conta dos diversos transtornos. Como por exemplo o caso de uma mulher necessita de seu sorriso para sua profissão e seu sustento, sendo que ela faz uma cirurgia odontológica, e acaba sofrendo uma lesão que geram deformidades permanentes em sua morfologia, o que acaba por influenciar no seu trabalho fazendo com que ela perca o emprego. Nesse caso ficou

evidente que a paciente teve um prejuízo de natureza moral, e estética, sobre casos assim o entendimento jurisprudencial é de que:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERÍCIA ODONTOLÓGICA. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. EXIGÊNCIA TÉCNICA ESTÉTICA PREVALENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO".(TJRJ, 153 CCv., Ap. Cv. 2003.001.04840, rel. Des. Francisco José de Azevedo, julgado em 14.05.2003). Teor do Acórdão e Dispositivo: "(...) De qualquer forma, considerada a situação pessoal da autora, jovem e bonita, profissional de modelo e manequim, graves foram e são as consequências dos danos sofridos pela mesma, razão pela qual os danos morais pretendidos são bem razoáveis. Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a autora o valor de R\$ 25.000,00, a título de danos materiais, e no valor de R\$ 96.000,00, a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Compreende-se que o dano gerado pelo cirurgião dentista pode gerar uma deformação do paciente, pode ser um aleijão ou até mesmo marcas ou defeitos que de certa forma pode até ser mínimos, mas que geram um certo mal-estar na pessoa e fazendo com que a pessoa se sinta feia, sendo que uma simples lesão pode ser algo bem desgostante ou até mesmo uma lesão permanente que gera uma exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade. (CAIXETA, 2008)

A prestação de serviço é a forma como os profissionais liberais tais como os cirurgiões dentistas vão atuar onde são oferecidos tratamentos sobretudo de alta qualidade e profissionalismo aos pacientes que os remuneram, essa relação de paciente e cirurgião dentista, trata-se de uma relação de consumo, que faz com que o profissional seja obrigado a prestar um serviço de qualidade e habilidade para se obter sucessos nos resultados. E de certa forma o profissional liberal, portanto, tem o dever de enfrentar a responsabilidade pelo fato e pelo vício do serviço.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de um assunto muito importante para a sociedade, de modo a entender que sempre vão ter pacientes interessados a fazer tratamentos odontológicos, com objetivos de melhorar a estética facial. Ou seja, o assunto tratado foi uma forma de informar aos pacientes quais são seus direitos perante um profissional da odontologia, e o tema “Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista”, trouxe esclarecimentos e aspectos relacionados a atuação do profissional em questão.

Contudo, o tema proposto teve como objetivo abordar acerca da responsabilidade civil do cirurgião dentista, no âmbito de sua natureza obrigacional. A abordagem do tema se deu em decorrência do aumento dos casos de processos judiciais contra cirurgiões dentista e a falta de referências acerca da responsabilidade civil desse profissional, observando que existe uma vasta referência sobre a responsabilidade do médico.

Buscou-se apresentar critérios adequados para configurar a responsabilidade civil do cirurgião dentista, melhorando assim a visão dos operadores do Direito em relação a Odontologia, sendo a abordagem interdisciplinar a metodologia utilizada para se buscar uma solução para os problemas apresentados ao longo do trabalho, qual seja a natureza obrigacional, a prestação de serviços pelo cirurgião dentista. Sendo demonstrado que existe a necessidade de haver uma distinção entre obrigação de meio e de resultado, em conformidade com as circunstâncias concretas, observando o que for melhor para o paciente.

No geral a pesquisa visa mostrar que os cirurgiões dentistas são profissionais responsáveis por tratar seus pacientes da melhor forma possível,

objetivando resultados que são esperados por estes. Ocorre que quando estes resultados não são alcançados os cirurgiões dentistas são alvos de ações judiciais. Mas a função do profissional da área da saúde dentária é garantir a prestação do serviço com a devida precaução, informação e consentimento do paciente.

Por fim, conclui-se que existe uma grande responsabilidade do profissional em sua atuação com relação aos serviços que vão ser prestados aos pacientes, sendo de suma importância não somente para ele ser um bom profissional, mas para o paciente também, para que evite de causar qualquer dano aos paciente, pois quando ocorre um dano, segundo a legislação vigente os profissionais poderão ser punidos de maneira severa em virtude de um ato praticado diferente do que foi proposto antes da prestação do serviço, e o intuito desse trabalho é trazer informações relevantes para a sociedade para que os direitos dos pacientes sejam respeitados e ainda o profissional não seja prejudicado injustamente por possíveis erros.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Cláusula de não-indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Heriberto Paiva. **Responsabilidade Civil dos Cirurgiões-dentistas em Razão de Procedimentos Estéticos**. Revista da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

ARAÚJO JÚNIOR, Vital Borba de. **Responsabilidade subjetiva: A teoria da culpa**. 2014. Disponível em: <http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/19.pdf>. Acesso em 11 out 2018.

BRASIL. **Decreto-lei 15.003 de 15 de setembro de 1921**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15003-15-setembro-1921-505151-republicacao-92914-pe.html>. Acesso em: 10 fev 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966**. Regula o Exercício da Odontologia. Disponível em: <http://www.cropr.org.br/uploads/downloads/lei-5081-1966.pdf>. Acesso em: 06 fev 2019.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Código do Consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 10 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar 2019.

BRASIL. **Resolução cfo63, de 08 de abril de 2005**. Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-27-34-2005-04-08-63>. Acesso em 06 fev 2019.

BRASIL. **Resolução cfo 118, de 11 de maio de 2012**. Código de ética odontológica. Rio de Janeiro: Conselho Federal de odontologia. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfo-118-2012.htm>. Acesso em: 10 fev 2019.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3104. Acesso em: 29 fev 2019.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Da Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3104. Acesso em: 29 fev 2019.

CALVIELLI, Ida. **Exercício Lícito da Odontologia**. In: Compêndio de Odontologia Legal. Rio de Janeiro: Medsi, 1997.

CAVALCANTI, Alessandro Leite. Odontologia e o Código de Defesa do Consumidor: Análise dos Processos Instaurados Contra Cirurgiões-dentistas e Planos Odontológicos em Campina Grande-Paraíba. **Revista de Odontologia da UNESP**, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. Vol. 2. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado** (coordenação Ricardo Fiúza). Saraiva: São Paulo, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

GARBIN, Clea AdasSaliba. **A responsabilidade profissional do cirurgião-dentista segundo a opinião de advogados**. Rev. Odontol. UNESP, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. IV.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações e responsabilidade civil**. v. 5; 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MAZZUTI, Maristela; CORSI, Leandro Pereira. **Responsabilidade Civil do Cirurgião dentista**. Revista Científica, 2011.

MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff; SILVA, Ricarda Duarte da. A Relação Profissional/Paciente. O Entendimento e Implicações Legais que se Estabelecem Durante o Tratamento Ortodôntico. **Revista Dental Press de Ortopedia e Ortopedia Facial**, v.11, 2006.

PARANHOS, Luiz Renato. **Orientações Legais aos Cirurgiões-dentistas**. Revista de Odontologia, 2007.

POLAINO, Victor. **Responsabilidade Civil do Estado: Subjetiva e Objetiva**, 2014. Disponível em: <https://vpolaino.jusbrasil.com.br/artigos/148854617/responsabilidade-de-civil-do-estado-subjetiva-e-objetiva>. Acesso em 13 out 2018.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva. 5ª ed. 1994.

ROSENTHAL, Elias. **CD - Jornal APCD**, outubro de 1995.

SAMICO, Armando H. R. *et al.* **Aspectos Éticos e Legais ao Exercício da Odontologia**. 2ªed. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Odontologia, 1994.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875. Acesso em 18 out 2018.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. Odontologia e Responsabilidade Civil. **Revista Jus Navigandi**, v.1, n.181, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 20 ed., 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. pg 174 - 175, São Paulo: Atlas, 2015.

WILLEMANN, Carolina. A responsabilidade civil do cirurgião dentista não autônomo nas situações de emergência das atividades hospitalares. **Jus Navigandi**. Teresina, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3129>. Acesso em: 29 fev 2019.